



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.595 - SP (2017/0104552-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MAITE ORNELAS TRENTINO**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO - SP284945**  
**AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO**  
**ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP232992**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROVA DO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.595 - SP (2017/0104552-4)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 201/202 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em resumo, que o verbete sumular n. 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Afirma que é necessário reconhecer a insuficiência dos documentos apresentados para fundamentar o pedido do procedimento monitório, motivo porque o processo deve ser extinto.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.595 - SP (2017/0104552-4)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão recorrida julgou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Petição inicial instruída com documentos assinados que comprovavam a realidade da contratação e a frequência às aulas. Contratante que não apontou divergência entre os valores cobrados e os previstos na tabela em vigor quando da contratação. Embargos desacolhidos. Apelação improvida.

Nas razões de recurso especial alegou a parte recorrente, ora agravante, divergência jurisprudencial, bem como violação do artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de que inexistente documentação apta a embasar o procedimento monitório

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fl.155, e-STJ):

A autora acostou à petição inicial documentos assinados pela demandada, no qual ela confirmava estar matriculada em curso oferecido pela referida instituição de ensino.

Ao lado disso, a promovente juntou cópia do histórico escolar da aluna, peça que mostrava terem sido concretamente prestados os serviços educacionais.

Ora, de todo irrelevante se apresentava, naquele contexto, a particularidade de a quantificação dos valores devidos como contraprestação pelos serviços ter constado de um documento à parte, não assinado pela aluna.

Afinal, à míngua de afirmação em sentido contrário nos embargos se havia de concluir que tais valores correspondiam aos previstos na tabela escolar então vigente, a qual expressamente se havia reportado o requerimento de matrícula.

Motivo não havia, destarte, para à luz do artigo 1.102-A do CPC se considerar inidônea aquela documentação ao manejo da via



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

monitória.

Rever o entendimento do acórdão recorrido - segundo o qual os documentos juntados eram suficientes para embasar a monitória - ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0104552-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.097.595 /  
SP

Números Origem: 09134587920128260506 10002012 20160000151910 9134587920128260506

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAITE ORNELAS TRENTINO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO - SP284945  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP232992

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAITE ORNELAS TRENTINO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO - SP284945  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP232992

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.